



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849875/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
CNPJ:	33.683.822/0001-73
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CESAR AUGUSTO PERIGO
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA BANDEIRANTES
NÚMERO OS:	4417/2025
EQUIPE TÉCNICA:	THIAGO BRAGA ROSLER





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	18
4. CONCLUSÃO	19
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	20





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor CESAR AUGUSTO PERIGO (Doc. nº 645715/2025), referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do exercício 2024 do município de Nova Bandeirantes.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024:

CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *A Prefeitura de Nova Bandeirantes não aplicou recursos do FUNDEB (R\$ 253.386,80), recebidos em 2023, até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024.*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa frisou, previamente à justificativa do achado, o dispositivo legal que trata da forma de aplicação dos recursos do FUNDEB (Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020), destacando que a aplicação de recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente seria uma faculdade, não sendo uma obrigação.





O responsabilizado evidenciou que R\$ 175.409,11 foram aplicados no exercício de 2024 tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, pugnando para que se afaste o apontamento com base no princípio da razoabilidade.

Análise da Defesa:

A aplicação de recursos do FUNDEB não é uma faculdade, sendo que a hermenêutica pretendida pelo gestor é uma hipótese que levaria à ineficácia da regra do art. 24, §3º, da Lei n.º 14.113/2020.

Nesse sentido, a Resolução de Consulta nº 13/2018 – TP (DOC, 21/11/2018) estabelece que:

1. Em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade.
2. A única exceção à aplicação anual dos recursos do Fundeb está prevista no art. 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07, que admite a utilização de, no máximo, 5% do valor recebido, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. [...]

No caso, a Lei 11.494/07 foi alterada pela Lei n.º 14.113/2020 para permitir o limite máximo de 10%, sendo caso de excepcionalidade, que não foi observado pela Prefeitura, motivo pelo qual se deve manter o achado.

No presente caso concreto da Prefeitura de Nova Bandeirantes, verifica-se ainda que a temática de aplicação de recursos no FUNDEB vem sendo uma problemática apontada pelo TCE nos exercícios de 2020 (não cumprimento do mínimo constitucional), 2023 (aplicação residual prevista pela Emenda





Constitucional 119/2022) e 2024, evidenciando-se que a não aplicação de recursos não se trata de uma exceção.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa discorreu sobre o regime de competência e sobre o art. 35 da Lei nº. 4.320/64 e, para justificar o presente achado, afirmou que "o reconhecimento das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, referente ao exercício de 2024, foi realizado, com base nas informações oriundas do Setor de Recursos Humanos".

A Prefeitura apresentou o Balancete de Encerramento de 2024, no qual se pode verificar a contabilização por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias (p. 38 da defesa).

Análise da Defesa:

Conforme se verifica no Balancete de Encerramento, foi efetuada a contabilização da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. Nesse sentido, deve-se sanar a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da





NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. A divergência encontrada é de R\$ 1.702.901,51. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Os Achados n.º 3.1, 3.2, 3.3 e 4.1 foram tratados em conjunto pela Prefeitura.

A Defesa afirmou que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - **NBC TSP 11** estabelece que as demonstrações contábeis representam a situação patrimonial e o desempenho da entidade, devendo fornecer informações úteis para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização quanto aos recursos públicos. Ainda sobre esse ponto, a defesa alega que, para tanto, os demonstrativos devem observar características qualitativas como relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade.

A Prefeitura informou que procedeu com a correção dos demonstrativos contábeis defeituosos dos Achados 3.1 e 3.2.

Análise da Defesa:

A Prefeitura informou na Defesa que corrigiu os registros contábeis mas, analisando detidamente o balancete de correção, não foi possível verificar a convergência de valores.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade.





Resultado da Análise: MANTIDO

3.2) *Foi verificado que o total do resultado financeiro é divergente em -R\$ 1.019.868,13 com o total das fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa foi apresentada em conjunto com a irregularidade 3.1.

Análise da Defesa:

Em que pese a Prefeitura afirmar que procedeu com a correção dos registros contábeis e das demonstrações contábeis, não foi possível verificar a retificação da divergência apontada.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.3) *O município não contabilizou corretamente as receitas de Cota-Parte ITR (há divergência de - R\$ 63.007,70) e de Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR (há divergência de R\$ 113.732,71).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa para esta item foi apresentada no Achado 3.1, de forma conjunta.

Análise da Defesa:

A Prefeitura não se pronunciou sobre a divergência de saldos de Cota-Parte do ITR (R\$ 63.007,70) nem das Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR (R\$ 113.732,71). Dessa forma, mantém-se o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO





4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura informou ter juntado em sua manifestação o "Balanço Anual das Contas de Governo de 2024", corrigido e devidamente assinado, esperando contribuir para o saneamento do achado, (Doc. 04 – Balanço Contas Anuais de Governo 2024)".

Análise da Defesa:

Em que pese a Prefeitura ter afirmado que juntou o "Doc. 04 – Balanço Contas Anuais de Governo 2024" assinado, não havia assinaturas no documento juntado, devendo ser mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Foram contraídas obrigações sem disponibilidade financeira nas fontes 540 e 604 nos dois últimos quadrimestres de mandato. Na Fonte 540, em 30/04/2024, o saldo era de R\$ 265.502,48, finalizando com - R\$ 31.909,90 em 31/12/2024. Na Fonte 604, em 30/04/2024, o saldo era de - R\$ 3.222,22, finalizando com - R\$ 5.487,80 em 31/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa sustenta que, em casos análogos, o Tribunal de Contas tem considerado não apenas a constatação formal da insuficiência financeira, mas também a análise das causas, distinguindo situações agravantes ou atenuantes, para evitar responsabilização do gestor sem que tenha dado causa ao achado. Entre essas circunstâncias atenuantes, destacam-se a frustração de receitas de responsabilidade de outros entes, e a inscrição de restos a pagar de exercícios anteriores, o que pode distorcer a apuração.

Segundo a argumentação, a metodologia adotada pela equipe de auditoria — comparação entre saldos financeiros de 30/04/2024 e 31/12/2024 — não seria adequada para comprovar afronta ao art. 42 da LRF, pois este exige a demonstração real de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, com identificação de empenhos, credores, fontes de recursos e datas. Sem esse detalhamento, a conclusão seria apenas presuntiva.

Como reforço, a defesa cita precedente do TCE-MT (Processo nº 8.400-0 /2016, Contas de Nova Guarita/MT), no qual o Tribunal afastou irregularidade por ausência de apuração minuciosa da natureza e do período das despesas, considerando também atrasos nos repasses vinculados da saúde e educação como fatores que justificaram a insuficiência financeira. Nessa linha, invoca ainda a teoria da derrotabilidade da norma, já reconhecida pelo STF e STJ, segundo a qual a aplicação de uma regra pode ser afastada quando fatos concretos relevantes se mostrem incompatíveis com sua aplicação automática.

Por fim, a defesa argumenta que parte dos valores discutidos refere-se a contribuições previdenciárias ao INSS, despesas que não se confundem com aquelas vedadas no período proibitivo. Assim, conclui que não há comprovação de que as despesas questionadas tenham sido contraídas no período vedado pelo art. 42 da LRF, razão pela qual requer o afastamento da irregularidade.

Análise da Defesa:





A irregularidade em exame refere-se à contratação de obrigações de despesa sem a devida disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato, em afronta direta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Esse dispositivo estabelece que o gestor não pode assumir obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida até o final do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para a sua quitação. O objetivo é resguardar a responsabilidade fiscal, evitando que dívidas sejam transferidas de forma irregular à gestão subsequente.

No caso concreto, ficou evidenciado que:

- na Fonte 540, embora em abril de 2024 houvesse saldo positivo de R\$ 265.502,48, ao término do exercício o resultado foi deficitário em R\$ 31.909,90, demonstrando desequilíbrio financeiro ao final do mandato;
- na Fonte 604, já havia déficit de R\$ 3.222,22 em abril de 2024, que se ampliou para R\$ 5.487,80 em dezembro de 2024, caracterizando de forma inequívoca a ausência de lastro financeiro para a cobertura das obrigações assumidas. No entanto, considerando-se que o montante não tem relevância, exclui-se a Fonte 604 da irregularidade.

Trata-se, portanto, de irregularidade gravíssima, pois evidencia descumprimento de norma basilar da LRF, com reflexos diretos na legalidade, responsabilidade e equilíbrio fiscal. O entendimento consolidado pelo TCE-MT é rigoroso quanto à aplicação do art. 42, não admitindo como justificativa eventual tentativa posterior de correção, já que o dispositivo veda a própria assunção da obrigação sem disponibilidade de caixa prévia.

Dessa forma, a conduta afronta os princípios da responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º da LRF), da legalidade orçamentária e da transparência, comprometendo a higidez das contas públicas.

Assim, o mérito aponta para a manutenção da irregularidade, classificando-a como gravíssima, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.





O saldo negativo em duas fontes (540 e 604), em pleno ano de final de mandato, caracteriza **infração gravíssima** ao art. 42 da LRF, cuja tipificação é objetiva. Dessa forma, impõe-se a manutenção do apontamento, com eventual reconhecimento da boa-fé apenas como fator atenuante, sem descharacterizar a irregularidade.

No entanto, o Gestor demonstrou na defesa do item 6.1 que houve atrasos nessas fontes de recursos, ficando **sanada** a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) As seguintes Fontes de recursos apresentaram os seguintes resultados deficitários: Fonte 500 - R\$ 282.394,12, Fonte 540 - R\$ 31.909,90, Fonte 600 - R\$ 22.390,55, Fonte 604 - R\$ 5.487,80. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alegou que, embora as fontes tenham apresentado déficit em 31/12/2024, havia previsão de ingresso de receitas ainda do exercício de 2024. Contudo, tais créditos somente foram liberados em 02/01/2025, primeiro dia útil do exercício seguinte, o que gerou artificialmente o resultado negativo. Foram citados como exemplo: crédito de ICMS (R\$ 356.050,62, p. 55 da Defesa) na fonte 500, repasse do FUNDEB (R\$ 171.394,79, conforme p.55 da Defesa) na fonte 540 e valores do Fundo de Saúde do Estado (R\$ 53.407,59, p. 54 da Defesa) nas fontes 600 e 604. Assim, a Defesa sustenta que o déficit decorreu exclusivamente da postergação do crédito bancário e requer a substituição da irregularidade por recomendações

Análise da Defesa:





O atraso no repasse do ICMS alegado pela Prefeitura justifica o saneamento da irregularidade. Os outros repasses apresentados pela Defesa (FUNDEB e Fundo de Saúde do Estado) também justificam o saneamento do presente achado.

Resultado da Análise: SANADO

7) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

7.1) *A LDO não estabeleceu parâmetro objetivo para alterações no orçamento, bem como a Lei Orçamentária Anual não definiu um quantitativo máximo para alterações. A Lei Orçamentária Anual foi alterada em 50,87%. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa esclarece que, embora a LDO não tenha fixado parâmetros objetivos e a LOA não tenha estabelecido limite quantitativo para alterações, a modificação orçamentária de 50,87% não configura irregularidade. Isso porque todas as aberturas de créditos adicionais respeitaram a legislação vigente, não se basearam em recursos inexistentes (excesso de arrecadação, operações de crédito ou superávit financeiro) e tiveram indicação de anulação de dotações. Além disso, as alterações foram autorizadas por legislação específica, aprovada pela Câmara Municipal, incluindo a Lei nº 1.530/2023, que autorizou remanejamentos e transferências orçamentárias. Diante disso, a defesa requer o afastamento do achado de auditoria.

Análise da Defesa:

Em defesa, o gestor alegou que todas as alterações orçamentárias foram respaldadas por legislação específica aprovada pela Câmara de Vereadores, inclusive pela Lei nº 1.530/2023, que autorizou transposições, remanejamentos e transferências de dotações. Argumentou ainda que não houve abertura de





créditos com base em recursos inexistentes, mas apenas movimentações autorizadas.

Entretanto, embora haja respaldo formal em lei, o percentual expressivo de alteração da LOA — superior a 50% — compromete a credibilidade e a própria função de planejamento da peça orçamentária, esvaziando o princípio da anualidade e da programação orçamentária. A ausência de limites claros na LDO e na LOA não pode ser interpretada como uma carta branca para modificações de tamanha magnitude, pois isso subverte o papel constitucional da lei orçamentária e fere os parâmetros de razoabilidade e controle previstos no ordenamento.

Dessa forma, no tocante ao achado de auditoria, constata-se que a Lei Orçamentária Anual sofreu alterações na ordem de 50,87%, percentual que, embora autorizado formalmente por legislação municipal específica, desvirtua a natureza excepcional dos créditos adicionais.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que os créditos suplementares e especiais têm caráter pontual, marginal e de exceção, não devendo ser utilizados como meio de remodelar substancialmente a peça orçamentária (Acórdão nº 2800/2020-Plenário, TCU). Alterações em magnitude elevada comprometem a fidedignidade do planejamento aprovado e a própria função da LOA como instrumento de programação das ações governamentais.

Além disso, o TCU ressalta que toda abertura de crédito deve guardar compatibilidade com as metas fiscais e com os limites definidos em lei (Acórdão nº 1536/2016-Plenário, TCU). Alterações que atingem patamares tão expressivos tendem a colidir com esses princípios, mesmo quando formalmente respaldadas por lei autorizativa.

Destaca-se, ainda, que no âmbito federal, a LOA 2024 previu um limite objetivo de 30% para o uso de anulação de dotações por subtítulo como fonte de suplementação (art. 4º, §2º da Lei nº 14.790/2023), justamente como baliza de prudência para evitar a descaracterização da peça orçamentária. Embora não vinculante ao caso municipal, esse parâmetro normativo revela a preocupação em conter ampliações excessivas.





Diante disso, conclui-se que a alteração orçamentária de 50,87% extrapola o patamar de razoabilidade, aproximando-se mais de uma reformulação integral do orçamento do que de ajustes pontuais.

No caso concreto de Nova Bandeirantes, a Lei n.º 1.530/2023 autoriza o remanejamento, transposição e transferência de recursos. Conforme Quadro 1.2 do relatório preliminar, **não houve transposição/transferências /remanejamentos** e no quadro 1.7 do relatório preliminar há outras leis que autorizam a abertura de créditos suplementares. Assim, a Prefeitura utilizou-se da Lei n.º 1.530/2023 para abertura de créditos adicionais suplementares e abriu lei específica para os créditos especiais, utilizando-se também de outras leis para créditos suplementares.

Dessa forma, considerando-se que o percentual de alteração da LOA tem parte lastreada em leis e que não havia limite legal estabelecido para alteração do orçamento, fica sanada a irregularidade, sugerindo-se recomendação para que a Prefeitura não realize alterações elevadas no orçamento, de modo a torná-lo mais realista.

Resultado da Análise: SANADO

8) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

8.1) *Não foi realizada ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 (no âmbito escolar).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação dos achados n.º 8.1, 9.1, 10.1 e 11.1 de forma conjunta.





A Prefeitura sustenta que a análise deve se restringir à verificação da inclusão do tema transversal no currículo escolar, sem avaliar a oportunidade ou adequação da medida. Com relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à prevenção e combate à violência contra a mulher, ressalta que o currículo deve contemplar, além da base nacional comum (língua portuguesa, matemática e demais matérias do mundo físico e natural), temas transversais diversificados, ligados às características regionais, culturais, econômicas e sociais dos educandos.

Quanto à "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", afirma que foi cumprida a exigência da Lei nº 14.164/2021, com realização no mês de março e atendimento aos objetivos previstos. Alega ainda que os temas transversais estão contemplados no Projeto Político Pedagógico (PPP) e que todas as ações sobre o tema constam em relatório da Secretaria de Educação. Por fim, argumenta que não existe obrigação legal de previsão específica na LOA para políticas públicas de combate à violência contra a mulher, motivo pelo qual requer o afastamento do achado.

Análise da Defesa:

Em que pese afirmar que realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a Prefeitura não apresentou documentação probatória do evento realizado ou de ações práticas que tenham sido adotadas no enfrentamento ao tema.

É importante frisar que a Lei n.º 14.164/2021 tem os seguintes objetivos, determinados em seu art. 2º:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;





III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Verifica-se que não há o cumprimento da lei por parte da Prefeitura, razão pela qual se deve manter a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) *Não foi possível verificar a alocação de recursos para prevenção da violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa foi tratada conjuntamente no Achado anterior.

Análise da Defesa:





A Prefeitura não se manifestou expressamente sobre a alocação de recursos para prevenção da violência contra a mulher na Lei Orçamentária Anual e não apresentou comprovação de que constam recursos no orçamento, devendo ser mantida a irregularidade

Resultado da Análise: MANTIDO

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que incluiu temas transversais que abrangeriam a temática da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Análise da Defesa:

A Prefeitura apresentou o currículo escolar, no qual se pode verificar o que foi alegado pela Defesa, devendo ser sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) *Não se verificou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura apresentou defesa conjuntamente nos achados anteriores.

Análise da Defesa:

Não houve comprovação por parte da Prefeitura sobre a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março. O achado deve ser mantido.

Resultado da Análise: MANTIDO

12) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

12.1) *Não foi possível verificar a existência da comissão de transição de mandato.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura informou que "se encerrou com a nomeação da Comissão de Transição, bem como, permitiu o livre acesso as informações e documentos definidos pela normativa do TCE". Nesse sentido, apresentou a Portaria da Comissão Especial de Transição de Mandato.

Análise da Defesa:

Tendo apresentado o documento que comprova a existência da comissão de transição de mandato, fica sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES





Após análise da Defesa, sugere-se ao Relator:

- recomendar à Prefeitura de Nova Bandeirantes que não realize alterações de grande vulto na Lei Orçamentária Anual, de modo a não descaracterizá-la como peça de orçamento que deve ser observada, mantendo-se assim o alinhamento orçamentário com o art. 167, V, da CF, e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964, bem como com o princípio do planejamento;
- a expedição de determinação para que o gestor insira no DATASUS ou sistema correspondente os seguintes indicadores de saúde:
 - TMM - Taxa de Mortalidade Materna
 - Taxa de Detecção de Hanseníase
 - Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos
 - Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2
- a expedição de recomendação para que o gestor implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- a expedição de recomendação para a Prefeitura adote os mecanismos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição Federal, a fim de adequar o percentual de despesas correntes a patamares inferiores a 95%;

4. CONCLUSÃO





Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, segue o resultado final sobre as irregularidades:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *A Prefeitura de Nova Bandeirantes não aplicou recursos do FUNDEB (R\$ 253.386,80), recebidos em 2023, até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024.*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) SANADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. A divergência encontrada é de R\$ 1.702.901,51.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





3.2) *Foi verificado que o total do resultado financeiro é divergente em -R\$ 1.019.868,13 com o total das fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.3) *O município não contabilizou corretamente as receitas de Cota-Parte ITR (há divergência de - R\$ 63.007,70) e de Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR (há divergência de R\$ 113.732,71).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) SANADO

6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) SANADO

7) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

7.1) SANADO





8) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

8.1) *Não foi realizada ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 (no âmbito escolar).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) *Não foi possível verificar a alocação de recursos para prevenção da violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) SANADO

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) *Não se verificou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

12.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 29 de agosto de 2025





Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7584 / 7586

Email: sextasecex@tce.mt.gov.br

THIAGO BRAGA ROSLER

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

